



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 277/18 – CCJ**

**Altera o art. 2º, o *caput* e o § 1º do art. 3º e o § 3º do art. 4º e inclui § 6º no art. 4º, todos da Resolução nº 1.526, de 22 de março de 2001 – que dispõe sobre o auxílio-creche e sua concessão aos funcionários da Câmara Municipal de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora.

O Projeto altera o art. 2º, o *caput* e o § 1º do art. 3º e o § 3º do art. 4º e inclui § 6º no art. 4º, todos da Resolução nº 1.526, de 22 de março de 2001 – que dispõe sobre o auxílio-creche e sua concessão aos funcionários da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa, fl. 07, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitada diligências na fl. 09, sobreveio respostas.

Atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica às fls. 10 e seguintes, informando a existência de dotação orçamentária e respeito aos limites prudências.

É o relatório, sucinto.

A Constituição da República no seu art. 30, incs. I, informa como sendo de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local e promover o planejamento de seu território, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**PARECER Nº 237/18 – CCJ**

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto de Lei está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2018.

*Thiago Duarte*

**Vereador Dr. Thiago,  
Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1307/18  
PR Nº 031/18  
Fl. 3

PARECER Nº 237/18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 11-12-18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Claudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni